
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2005
(18.8.2005)
PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR

PROCEDÊNCIA: Coordenadoria de Controle Interno.

RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

Administrativo. Tomada de Contas Especial. Aprovação.

Aprova-se minuta de Resolução Administrativa tendo em vista a necessidade de se regulamentar o procedimento de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR A MINUTA DE RESOLUÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Juiz-Presidente e Relator

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Na forma do artigo 161 do Regimento Interno deste Tribunal, trago para apreciação dos ilustres pares o expediente administrativo nº 9.088, de 29.06.2005.

Cuida o mesmo da implementação neste Regional da Tomada de Contas Especial, em decorrência de ausência de comprovação ou comprovação irregular, em processo de Prestação de Contas referente a recursos oriundos do Fundo Partidário, efetuada por partido político, e dá outras providências.

É o relatório.

V O T O

O voto é no sentido da aprovação da minuta de Resolução Administrativa ora apresentada, para que se dê a normatização da instauração e instrução de processo de Tomada de Contas Especial - TCE, em decorrência de ausência de comprovação ou comprovação irregular, em processo de Prestação de Contas referente a recursos oriundos do Fundo Partidário.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de agosto de 2005.

**Dr. Carlos Alberto Dultra Cintra
Juiz Relator**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2005

PROCEDÊNCIA: Coordenadoria de Controle Interno.

RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dutra Cintra.

Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a instauração e instrução de processo de Tomada de Contas Especial - TCE, em decorrência de ausência de comprovação ou comprovação irregular, em processo de Prestação de Contas referente a recursos oriundos do Fundo Partidário, efetuada por partido político, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, caput e § 2º, 16, inciso III e 50, inciso III, da Lei nº 8.443/92, que dispõem, conjuntamente, sobre competência, instauração e julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE;

CONSIDERANDO as normas insertas na Instrução Normativa TCU nº 13, de 04.12.96, que dispõe sobre a instauração e organização de processo de tomada de contas especial e dá outras providências;

CONSIDERANDO a complementaridade da competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União no que concerne à Tomada de Contas Especial – TCE, consoante disposto nos artigos 17, inciso III, e 71, inciso II, da Constituição Federal, 34 da Lei nº 9.096/95 e 5º, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação, no seu âmbito, dos procedimentos conducentes à aplicação do previsto nos artigos 34 a 38 da Resolução - TSE nº 21.841, de 22.06.2004;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As normas para instauração e instrução de processo de Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito deste Tribunal, em decorrência de ausência de comprovação ou de comprovação irregular, em sede de processo de Prestação de Contas de recursos oriundos do Fundo Partidário por parte de partido político, são as constantes desta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se Tomada de Contas Especial – TCE o processo devidamente formalizado, envolvendo os dirigentes de partido político que, por ação ou omissão, derem causa a perda, subtração ou extravio de valores, bens e materiais públicos ou que pratiquem qualquer outra irregularidade resultante em dano ao erário, relativos a recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como os responsáveis pela aplicação de recursos do Fundo Partidário, e/ou de quaisquer recursos públicos que venham a receber, em decorrência de disposição legal, que deixarem de prestar contas no prazo e na forma fixados na Lei de regência.

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

CAPITULO II

**DA RESPONSABILIDADE E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
PARA RECOMPOSIÇÃO**

Art. 2º. Em decorrência de omissão de partido político do dever de prestar contas, previsto no *caput* do artigo 32, ou da constatação, em Prestação de Contas, de irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme tratar-se de contas do Diretório Estadual ou do Diretório Municipal, em seguida ao trânsito em julgado da decisão que considerar as contas não prestadas ou desaprovadas, assinará, por meio de notificação, prazo improrrogável de 60 dias para que o partido político providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário que não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente ao processo de Prestação de Contas de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 2º. Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que tenham os dirigentes partidários responsáveis pela Prestação de Contas, consoante informação prestada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório da Zona Eleitoral, à vista do constante em autos de Prestação de Contas, e efetuado o devido recolhimento ao Erário dos valores, referentes ao Fundo Partidário, que não tenham prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular, serão os mesmos imediatamente notificados para fazê-lo, no prazo máximo e improrrogável de 60 dias.

§ 3º. A notificação a que se referem o *caput* e parágrafo anterior serão feitas pessoalmente ou por correspondência, mediante Aviso de Recebimento (AR), devendo constar, em campo apropriado, a discriminação de se tratar de notificação em conformidade com o artigo 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, aplicando-se, subsidiariamente, no caso de não se encontrar os dirigentes partidários

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

responsáveis nos endereços constantes do cadastro das agremiações partidárias na Justiça Eleitoral, as regras pertinentes do Código de Processo Civil.

§ 4º. Verificada a recomposição do dano perpetrado ao Erário, no prazo previsto no *caput* ou no § 2º, sem culpa do agente, o Presidente deste Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, poderá dispensar a instauração da Tomada de Contas Especial ou determinar a sua sustação, se já instaurada.

§ 5º. Anualmente, até 30 de julho, a Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria deste Tribunal, com base na Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido, informará ao Juiz Eleitoral acerca do repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, quando houver.

§ 6º. Excepcionalmente, na hipótese de instauração de processo de Tomada de Contas Especial – TCE, em razão de omissão do dever de prestar contas, a sua intempestiva apresentação propiciará a extinção do processo por perda de objeto, sem prejuízo de instauração de nova Tomada de Contas Especial – TCE, caso as mesmas venham a ser desaprovadas, em decorrência de aplicação irregular ou omissão relativa aos recursos do Fundo Partidário.

§ 7º. Nas hipóteses dos parágrafos 4º e 6º deste artigo, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, determinará que o fato seja comunicado à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria do Tribunal, a qual, por sua vez, o comunicará ao Tribunal de Contas da União, por ocasião da Tomada de Contas Anual.

§ 8º. A não adoção das providências previstas neste artigo caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente, bem como os servidores responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade solidária.

§ 9º. Compete à Secretaria Judiciária do Tribunal ou ao Cartório da Zona Eleitoral, conforme o caso, adotar as providências que couberem no sentido de controlar e informar ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral a ocorrência do trânsito em julgado das contas que se encontrarem na situação definida no *caput*

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

deste artigo, encarregando-se, ainda, do controle dos prazos e demais providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 10. Compete à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal executar o cálculo de correção dos valores e adotar as providências necessárias para efetivação do recolhimento ao Erário, no âmbito da Secretaria do Tribunal, bem como orientar as Zonas Eleitorais, observado o disposto no § 5º do artigo 4º desta Resolução.

§ 11. A Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria deste Tribunal, ao tomar conhecimento da existência de omissão do dever de instaurar a Tomada de Contas Especial – TCE ou, ainda, de qualquer ilegalidade ou irregularidade, adotará as medidas cabíveis para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade de seu titular.

§ 12. Os prazos previstos no *caput* e § 3º deste artigo serão contados a partir da juntada aos autos do processo da notificação pessoal ou da correspondência, mediante AR, com a ciência do notificado, com a respectiva certidão da Secretaria Judiciária do Tribunal ou do Cartório da Zona Eleitoral, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 3º. Findos os prazos fixados no *caput* e § 2º do artigo 2º, não havendo o partido político ou os seus dirigentes promovido a recomposição ao Erário, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, deverá, no prazo máximo de 30 dias, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada ao órgão de direção, estadual ou municipal.

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

§ 1º. A Tomada de Contas Especial – TCE, será instaurada contra os agentes responsáveis pelas contas do partido político, conforme anotado junto à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 21.841, de 22.06.2004, devendo os mesmos serem notificados de sua instauração, bem como endereçada comunicação à instância partidária respectiva, bem como àquelas que lhe sejam superiores.

§ 2º. Após a notificação a que se refere o parágrafo anterior e da conseqüente fixação de prazo para defesa, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, deverá designar servidor para atuar como tomador de contas, o qual ficará encarregado da instrução do processo, nos termos dos incisos I a XI do art. 4º desta Resolução.

§ 3º. No âmbito deste Tribunal, a critério do seu Presidente, poderá ser designada Comissão permanente para desempenhar tal mister, observados, em relação aos seus membros, os impedimentos e a suspeição arrolados nos §§ 4º e 5º, seguintes.

§ 4º. Sob pena de nulidade da Tomada de Contas Especial – TCE aplicam-se ao tomador de contas, no que couber, os impedimentos e a suspeição previstos nos artigos. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 5º. Fica impedido de atuar como tomador de contas o servidor que:

- I** – tenha atuado no exame da prestação de contas;
- II** – for parente, em linha reta ou colateral, até o 2º grau, com o advogado da(s) parte(s);
- III** – for parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, com a(s) parte(s);
- IV** – for amigo íntimo ou inimigo capital da(s) parte(s);
- V** – for credor ou devedor da parte(s) , ou tenha parentes até o 3º grau nesta situação;
- VI** – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da(s) partes(s);

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

VII– receber dádivas (presentes) antes, durante ou depois de iniciado o processo de uma da(s) parte(s), dar conselhos aos interessados sobre o objeto da TCE e subvencionar de alguma forma despesas da questão;

VIII – ser interessado em favor da(s) parte(s).

IX – esteja lotado na Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria deste Tribunal.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 4º. Cabe ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, fixar prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial – TCE, prorrogável por igual, não podendo ser superior a 60 dias, mediante proposta motivada do tomador de contas, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ficha de qualificação do responsável, cujos dados devem ser extraídos da informação prestada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório da Zona Eleitoral, conforme o caso, nos autos da prestação de contas, indicando:

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereço residencial, profissional e número de telefone;
- d) cargo, função e matrícula, se servidor público;

II – demonstrativo financeiro do débito apurado, em obediência aos princípios e convenções contábeis, com o valor e as datas das parcelas distribuídas pelo Fundo Partidário, não comprovadas ou aplicadas irregularmente, para fins de atualização monetária, indicando:

- a) valor original;
- b) origem e data da ocorrência;

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

III – relatório circunstanciado do tomador de contas sobre fatos, responsabilidades e quantificação dos recursos geridos pela direção municipal ou estadual, conforme o caso, consignadas as providências administrativas prévias adotadas pela autoridade competente com vistas à recomposição ao erário;

IV – cópias das notificações expedidas relativas à cobrança e à oportunidade de defesa concedida, acompanhadas de aviso de recebimento (AR) ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos responsáveis (Lei nº 9.784/99, art. 26,§ 3º).

V – cópia da correspondência dando ciência da instauração da TCE à direção partidária estadual ou municipal, conforme o caso.

VI – cópia de todo o processo de prestação de contas.

VII – cópia da portaria de instauração, da designação do tomador e dos demais atos inerentes à TCE.

VIII – outro elemento que permita ajuizamento acerca da responsabilidade pelo dano ao Erário.

IX – relatório sucinto, a ser emitido por servidor designado pela Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria do Tribunal ou pelo Juiz Eleitoral, consoante o caso, sancionando a idoneidade dos procedimentos de apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, com manifestação expressa acerca da adoção de uma das alternativas previstas no art. 16 da Lei nº 8.443, de 16.07.92;

X – pronunciamento exposto e indelegável do Presidente do Tribunal ou do Juiz Eleitoral, conforme a hipótese, no qual ateste haver tomado conhecimento das conclusões do relatório.

§ 1º. A ausência de qualquer dos elementos indicados no art. 4º enseja a necessidade de restituição do processo para sua complementação.

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

§ 2º. Os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexos causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) identificados e o débito ou o dano apurado.

§ 3º. O resultado da quantificação dos recursos, objeto da tomada de contas especial, deve demonstrar, de forma cabal, a liquidez do débito como requisito essencial de eficácia na execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, contemplando:

I - o montante dos recursos do Fundo Partidário dos quais o partido não tenha prestado contas; e/ou

II – o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 4º. Os trâmites inerentes à condução da Tomada de Contas Especial – TCE devem observar, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º. As parcelas recebidas e/ou transferidas pelo partido político serão atualizadas monetariamente pela variação acumulada do índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor no Atacado), ou outro que venha ser adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde o mês do ingresso na conta do partido até o mês da efetiva restituição dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

§ 6º. Quando os fatos consignados na Tomada de Contas Especial – TCE forem objeto de ação judicial, o Tomador de Contas fará constar informação no respectivo relatório, prestando esclarecimento da fase processual em que se encontra a ação.

CAPÍTULO V

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCU

Art. 5º. Encerrada a instrução do processo de Tomada de Contas Especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, encaminhará o processo à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria deste Tribunal, a qual emitirá o certificado previsto no art. 36, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Certificada a regularidade do procedimento, e sendo o valor apurado superior ao estipulado em Decisão-Normativa editada, anualmente, pelo Tribunal de Contas da União, o Presidente do Tribunal, mediante ofício endereçado ao Presidente daquela Corte de Contas, encaminhará o processo para fins de julgamento.

§ 2º. Certificada a regularidade do procedimento, e sendo o valor inferior ao acima referido, o Presidente do Tribunal encaminhará os autos para a Coordenadoria de Controle Interno que juntará ao processo de Tomada de Contas Anual do exercício em referência, para fins de apreciação conjunta pelo TCU.

§ 3º. Certificadas irregularidades no procedimento, o Presidente do Tribunal determinará a sua restituição à autoridade instauradora, assinando prazo para saneamento e devolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Os dispositivos desta Resolução Administrativa aplicam-se, no que couber, às contas das agremiações partidárias prestadas em exercícios anteriores que se encontrarem na situação definida no artigo 2º.

Parágrafo único. O prazo de 60 dias a que se refere o artigo 2º deverá ser contado da publicação desta Resolução.

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

Art. 7º. Imediatamente após a publicação desta Resolução Administrativa, o Presidente do Tribunal designará Comissão com a incumbência de elaborar manual de procedimentos e criar formulários uniformes, para uso no âmbito deste Tribunal, assinando prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 8º. Os dispositivos desta Resolução Administrativa observarão, no que couber, as instruções do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Art. 9º. Na instrução do processo de Tomada de Contas Especial – TCE observar-se-á, no que couber, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e as regras do Código de Processo Civil, prevalecendo sempre a supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução Administrativa serão solucionadas pelo Presidente do Tribunal, podendo o mesmo, para tal, baixar atos normativos complementares, necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Presidente e Relator

RUTH PONDÉ LUZ
Vice-Presidente

JOSÉ MARQUES PEDREIRA
Juiz

**PROCESSO Nº 2.152 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CL. “N”
SALVADOR**

ELIEZÉ SANTOS
Juiz

ROSANA NOYA KAUFMANN
Juíza

ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Juiz

PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO
Juiz

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora Regional Eleitoral